

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 5007657-81.2025.8.19.0500
EXECUÇÃO SEEU Nº: 0142901-04.1991.8.19.0001
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: ROBERTO FERNANDES DE LIMA – RG: 82146978 – VULGOS:
MORFEIA, CARIOCA e CUNHADO DO MY THOR DO MORRO DE SANTO AMARO
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAS (VEP-RJ)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ERROS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que, em juízo de reconsideração, revogou a regressão cautelar do apenado ao regime semiaberto, recolheu o mandado de prisão anteriormente expedido e restabeleceu o cumprimento da pena em regime aberto, determinando apenas a regularização da monitoração eletrônica e o comparecimento ao Patronato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o rompimento da tornozeleira eletrônica e a permanência do apenado por mais de trinta dias sem monitoramento autorizam, por si sós, a regressão cautelar do regime prisional; e (ii) se as irregularidades verificadas na condução da execução penal afastam a plausibilidade da falta disciplinar imputada ao apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regressão cautelar do regime prisional possui natureza provisória e encontra

fundamento no poder geral de cautela do Juízo da execução, podendo ser decretada independentemente da prévia oitiva do condenado, desde que existam elementos concretos que evidenciem, de forma suficiente, a plausibilidade da prática de falta grave.

4. Embora o descumprimento das condições impostas ao monitoramento eletrônico, em tese, possa justificar a adoção da medida cautelar referida, a aferição da falta disciplinar deve considerar o contexto global da execução penal.

5. No caso, a sucessão de equívocos processuais, notadamente a revogação indevida da progressão ao regime aberto por erro material, a expedição equivocada de mandado de prisão e a ausência de apreciação dos reiterados requerimentos defensivos para regularização da monitoração eletrônica, impede concluir que o descumprimento decorreu exclusivamente de conduta voluntária e injustificada do apenado.

6. O próprio Juízo da execução reconheceu posteriormente que, após o restabelecimento do regime aberto, o apenado não foi oportunamente intimado para regularizar sua situação perante o Patronato e a Central de Monitoramento Eletrônico, circunstância que motivou a reconsideração da regressão cautelar anteriormente decretada. O reconhecimento evidencia dúvida objetiva acerca da imputabilidade da conduta atribuída ao executado.

7. Ainda que a jurisprudência dispense a prévia oitiva para a regressão cautelar, o magistrado de origem instaurou contraditório prévio e oportunizou manifestação da defesa. Uma vez adotada essa providência, impunha-se o efetivo enfrentamento dos esclarecimentos apresentados, não sendo coerente decretar a regressão cautelar sem apreciar as inconsistências apontadas, sob pena de esvaziamento da finalidade do contraditório instaurado.

8. A alegada elevada periculosidade do agravado, seus antecedentes criminais e a suposta vinculação com organização criminosas

constituem elementos insuficientes, por si sós, para justificar a regressão cautelar, por não substituírem a necessária demonstração concreta dos pressupostos autorizadores da medida, especialmente diante das inconsistências verificadas na condução da execução penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº. 5007657-81.2025.8.19.0500**, em que é **AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**; e **AGRAVADO: ROBERTO FERNANDES DE LIMA**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, mantendo-se inalterados os termos da decisão atacada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão do juízo da execução penal que, em sede de juízo de reconsideração, revogou a regressão cautelar ao regime semiaberto anteriormente determinada, recolheu o mandado de prisão expedido e manteve o apenado em regime aberto, determinando apenas sua intimação para reinstalação da tornozeleira eletrônica e comparecimento ao Patronato, no prazo de 10 dias, sob pena de regressão (id. 2, fls. 5/6).

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que o agravado descumpriu as condições impostas ao regime aberto, ao permanecer por período superior a 30 dias com o equipamento de monitoração eletrônica desligado ou rompido, circunstância que inviabilizou seu monitoramento e autorizaria a regressão cautelar do regime prisional.

Aduz, ainda, que o apenado ostenta elevada periculosidade, possui extensa folha de antecedentes e suposta vinculação com organização criminosa, circunstâncias que, aliadas ao descumprimento das condições impostas, recomendariam seu retorno ao regime semiaberto (id. 2, fls. 9/14).

O agravo foi combatido pela defesa técnica (id. 2, fls. 34/37). O juízo de retratação, quando exercido, resultou na manutenção da decisão agravada (id. 2, fl. 38).

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 47).

Eis o sucinto relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar propriamente no mérito da controvérsia, reputo necessário tecer algumas considerações acerca da peculiar dinâmica processual verificada na presente execução penal, porquanto a sucessão de decisões proferidas ao longo do feito revela-se indispensável para a adequada compreensão da controvérsia submetida à apreciação desta Câmara.

Como antes relatado, a insurgência recursal cinge-se à decisão que, em sede de juízo de reconsideração, revogou a regressão cautelar do agravado ao regime semiaberto, recolheu o mandado de prisão anteriormente expedido e manteve o cumprimento da pena em regime aberto, ao fundamento de que o apenado não havia sido previamente intimado para regularizar sua situação perante a Central de Monitoramento Eletrônico e o Patronato.

Como se denota do caderno processual, o magistrado Bruno Rodrigues Pinto proferiu a seguinte decisão:

“[...] Trata-se de processo de execução do apenado ROBERTO FERNANDES DE LIMA.

A Defesa requer a reconsideração da decisão de seq. 329.1, que determinou a regressão cautelar de regime, sob o argumento de que, após a decisão que restabeleceu o cumprimento da pena em regime aberto, não houve ordem judicial para regularizar a situação do apenado perante o Patronato e à Central de Monitoramento Eletrônico.

Por tal razão, tornou-se inviável ao apenado cumprir as condições da PAD.

Decido.

Assiste razão à Defesa em seq. 330.1.

Após a decisão que concedeu o alvará de soltura, os pleitos defensivos de seq. 291 e 311 não foram apreciados, a fim de que o apenado pudesse regularizar a sua situação perante o PMT e à CME, o que levou o Juízo a entender que o apenado estava descumprindo as condições da PAD.

Dessa feita, ante a urgência, reconsidero a decisão de seq. 329.

RECOLHA-SE O MANDADO DE PRISÃO, COM URGÊNCIA.

Mantenho o apenado em regime aberto.

Intime-se o apenado pessoalmente para que reinstale a tornozeleira eletrônica e compareça ao Patronato, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de regressão.

Oficie-se ao PMT e à CME acerca da presente decisão.

No mais, determino a interrupção da pena em 04 de fevereiro de 2025, data em que o apenado violou o monitoramento eletrônico, por acreditar que seria regredido de regime, conforme seq. 328.11.

Intimem-se.

[...]"

Em consulta aos autos do SEEU nº 0236221-29.2019.8.19.0001, tem-se que o agravado possui 6 (seis) CES's importadas, sendo que 1 (uma) delas já foi extinta (0355104-81.2009.8.19.0001), restando, portanto, 5 (cinco) CES's em execução (0142901-04.1991.8.19.0001, 0116569-82.2000.8.19.0001, 0019104-05.2002.8.19.0001, 0439024-21.2007.8.19.0001 e 0355100-44.2009.8.19.0001), tendo cumprido, até a presente data, 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que equivale a 89% (oitenta e nove) por cento da pena total imposta, de acordo com o gráfico evolutivo.

De acordo com o narrado pelo Ministério Público, o agravado, identificado pelo vulgo "**Morfeia**" ou "**Carioca**", seria apontado em relatório de inteligência como cunhado de uma das principais lideranças da facção criminosa Comando Vermelho, exercendo, em tese, influência na Comunidade Santo Amaro, no bairro do Catete.

Destacou, ainda, a existência de informações no sentido de que o apenado não teria se desvinculado da organização criminosa, além de registrar sua elevada periculosidade, os antecedentes criminais e o descumprimento das condições impostas ao monitoramento eletrônico, elementos que, em seu entendimento, justificariam a regressão cautelar ao regime semiaberto.

O apenado obteve a progressão de regime, do semiaberto ao aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, com monitoração eletrônica, em decisão datada de 17 de novembro de 2024 (seq. 244.1 – SEEU), mediante o

cumprimento cumulativo de condições previamente estabelecidas.

No entanto, como se observa na certidão exarada pela SEAP (seq. 265.1 – SEEU), o alvará de soltura restou, a princípio, prejudicado, em virtude da existência de mandado de prisão referente ao processo nº 0360697-57.2010.8.19.0001, no tocante à prisão preventiva.

Ocorre que, com isso, o Departamento de Controle de Execuções, visando elucidar o prejuízo apontado, esclareceu que, no entanto, “o processo 0360697-57.2010.8.19.0001 foi distribuído a 3ª Vara Criminal da Capital, cuja sentença, transitada em julgado, proferida em 22/05/2023, impronunciou o réu e determinou a expedição de alvará de soltura” (seq. 266.1 – SEEU).

Acontece que, de acordo com a diligência anexada, o alvará de soltura referente ao benefício concedida foi devidamente cumprido em 29 de novembro de 2024 (seqs. 274.1 e 282.1 – SEEU). Veja-se:

Unidade Comunicante: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome do responsável pela comunicação: TFD
Data da Soltura: 29/11/2024
Informações Processuais
Nº do processo: 0142901-04.1991.8.19.0001
Órgão Judicial: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS - TJRJ

Posteriormente, em decisão datada de 19 de dezembro de 2024, o juízo de execução penal, após a sobrevinda de informação acerca do julgamento do recurso interposto na Ação Penal nº 0246724-75.2020.8.19.0001, em que a referida condenação foi reformada parcialmente pela 1ª Câmara Criminal, sendo necessária a unificação da pena para reanálise acerca da

progressão, tornou sem efeito a decisão concessiva do regime aberto (seq. 283.1).

Ocorre que, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0246724-75.2020.8.19.0001, verifica-se que o apenado em tela sequer figurava como denunciado, posto que movida contra LUCAS DA SILVA COURA, BRUNO TADEU SAMPAIO PITTZER e HOSANA VIEIRA DA SILVA, tratando-se, portanto, de erro material na juntada.

A defesa técnica do apenado juntou petição requerendo a reconsideração da decisão que tornou sem efeito o regime aberto, em PAD, sustentando, para tanto, que o apenado vinha cumprindo regularmente a pena em prisão albergue domiciliar, e que a expedição do mandado de prisão decorreu de erro material consistente na juntada, aos autos, de certidão referente a outro apenado (seq. 285.1 – SEEU).

Alegou que o agravado jamais respondeu ao processo mencionado na referida certidão, razão pela qual requereu o restabelecimento do regime aberto em prisão albergue domiciliar, bem como a regularização do monitoramento eletrônico.

Foi, então, que, em nova certidão, a VEP esclareceu que “a certidão anexada na sequência 269.1 pertence a outro apenado”, e que, entretanto, “o alvará foi cumprido conforme sequencial 282” (seq. 286.1).

Em nova decisão, o juízo da VEP determinou o desentranhamento da certidão de seq. 269.1 e, na mesma oportunidade, a expedição de novo alvará de soltura, devendo, para tanto, ser realizado SARQ para aferir que havia prejuízo referente ao apenado (seq. 288.1 – SEEU).

Nesse ínterim, restou comunicado ao juízo de origem que o apenado havia violado as regras de monitoração, juntando-se, para tanto, o respectivo histórico de violações, que consistia, em síntese, na informação de “rompimento da cinta”, ocorrido em 16 de dezembro de 2024 (seq. 290.1 – SEEU).

Novamente, a defesa técnica, visando esclarecer o ocorrido, informou que o apenado deixou de cumprir as condições da prisão albergue domiciliar em razão da equivocada expedição do mandado de prisão, sustentando que, uma vez sanado o erro e restabelecido o regime aberto, deveria ser oficiado o setor responsável para viabilizar a reinstalação do monitoramento eletrônico, a fim de possibilitar o regular cumprimento da pena (seq. 291.1 – SEEU).

Em seguida, no dia 04 de fevereiro de 2025, a SEAP notificou o juízo acerca da desativação do equipamento de monitoração eletrônica, nos termos do art. 10, §4º do Ato Normativo Conjunto 2ª VP/SEAP nº 01/2022 (seq. 309.1 – SEEU).

Instado a se manifestar, o MP pugnou pela suspensão da prisão albergue domiciliar, a expedição de mandado de prisão e a regressão cautelar ao regime semiaberto, ao fundamento de que o apenado, apontado como de elevada periculosidade, teria violado as condições do monitoramento eletrônico, postulando, ainda, a adoção das diligências necessárias para apuração da data de interrupção do cumprimento da pena (seq. 310.1 – SEEU).

Por sua vez, a defesa técnica do apenado reiterou os termos do requerimento anterior, posto que não havia sido analisada (seq. 311.1 – SEEU).

De acordo com o relatório de apresentações ao PMT juntado em 17 de fevereiro de 2025, a sua última apresentação ocorreu em 09 de dezembro de 2024 (seq. 313.1 – SEEU).

Na sequência, o juízo reconheceu que a decisão que havia tornado sem efeito a progressão ao regime aberto decorrera de equívoco na juntada de certidão referente a outro apenado, determinando a retificação do regime de cumprimento de pena para o aberto e o encaminhamento dos autos ao juízo competente para apreciação do pedido de regressão cautelar formulado pelo Ministério Público (seq. 323.1 – SEEU).

Sobreveio certidão da Central de Monitoramento Eletrônico informando que o apenado teve a monitoração iniciada em 05 de dezembro de 2024, sendo o equipamento desativado em 04 de fevereiro de 2025, em razão de rompimento e ausência de comunicação por período superior a 30 dias (seq. 328.1 – SEEU).

Em análise, o juízo da execução penal acolheu o pleito ministerial e determinou a regressão cautelar do apenado ao regime semiaberto, com a expedição de mandado de prisão e fixação da data de suspensão da execução da pena em 16/12/2024, ao fundamento de que o rompimento da tornozeleira eletrônica e a permanência do apenado por mais de 30 dias sem comunicação com a Central de Monitoramento configurariam falta grave, sendo prescindível sua prévia oitiva para a adoção da medida cautelar (seq. 329.1 – SEEU).

Em novo pedido de reconsideração, a defesa sustentou que o descumprimento das condições da PAD decorreu da equivocada decisão que havia determinado o

retorno do apenado ao regime semiaberto, posteriormente revista pelo próprio juízo (seq. 330.1 – SEEU).

Alegou, ainda, que requereu a regularização do monitoramento eletrônico perante a SEAP, sem que o pleito fosse apreciado, pugnando, ao final, pela revogação da regressão cautelar e pelo restabelecimento do cumprimento da pena em regime aberto mediante monitoração eletrônica.

Em cumprimento à decisão que regrediu cautelarmente o apenado, expediram-se, em 07 de maio de 2025, mandado de prisão em desfavor do apenado (seq. 333.1 – SEEU).

Sem que houvesse notícia do cumprimento da ordem de prisão, o juízo da execução penal, em decisão datada de 08 de maio de 2025, reconsiderou a decisão que havia determinado a regressão cautelar, ao reconhecer que, após o restabelecimento do regime aberto, não fora oportunizada ao apenado a regularização de sua situação perante o Patronato e a Central de Monitoramento Eletrônico (seq. 335. 1 – SEEU).

Em consequência, determinou o recolhimento do mandado de prisão, manteve o apenado em regime aberto, determinou sua intimação para reinstalação da tornozeleira eletrônica e comparecimento ao Patronato, no prazo de 10 dias, sob pena de regressão, fixando, contudo, a interrupção da execução da pena em 04 de fevereiro de 2025.

O cumprimento às determinações foi certificado em 09 de maio de 2025 (seq. 342.1 – SEEU).

Contra essa última decisão, o Ministério Público interpôs o presente agravo em execução,

buscando o restabelecimento da regressão cautelar ao regime semiaberto, ao argumento de que o descumprimento das condições impostas ao regime aberto justificaria a medida (seq. 358. 1 – SEEU).

No mérito, sem razão o agravante.

É evidente que a condição facultativa de monitoração eletrônica, aplicada ao regime aberto concedido ao apenado, está prevista no art. 115, da LEP, que permite ao juiz da execução estabelecer, além das condições gerais e obrigatórias, condições especiais para a sua concessão, e foi regulamentada pelos arts. 146-B e 146-D, da LEP.

Registre-se que a regressão de regime de cumprimento de pena por descumprimento das condições impostas ao aberto está prevista no art. 118, §1º LEP, *in verbis*:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
§ 1º. O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
§ 2º. Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Diante disso, tem-se que, para a regressão definitiva de regime, impõe-se a necessidade de que o condenado seja ouvido previamente, a fim de que possa apresentar justificativa que, se plausível e verossímil, poderá evitar que se torne definitiva, sendo, se for o caso,

restabelecido o regime anterior, hipótese diversa da presente.

Todavia, no que se refere à regressão **cautelar** de regime, especificamente em razão da **violação das condições da monitoração eletrônica**, observa-se que a Lei de Execução Penal (LEP) não estabelece previsão expressa quanto à necessidade de instauração de incidente específico para essa finalidade.

Fato é que o descumprimento injustificado das condições estabelecidas para o cumprimento da PRA-PAD constitui falta disciplinar de natureza grave, em conformidade com o disposto no art. 50, II e V, c/c ao art. 118, I, ambos da LEP, a acarretar, como efeito jurídico necessário, a regressão do regime de cumprimento da pena e a recontagem do lapso temporal exigido para eventual nova progressão.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior é firme ao reconhecer que a falta grave praticada interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime, diante da edição da Súmula nº 534, por ocasião do julgamento do REsp nº 1364192:

Súmula STJ nº 534. “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”

Contudo, a norma determina que o Ministério Público e a defesa deverão ser previamente ouvidos, o que foi observado no caso dos autos, conforme o disposto no parágrafo único do art. 146-C da referida lei, vejamos:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: [...]

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:
I - a regressão do regime [...]

Acerca da hipótese de regressão cautelar de regime, Renato Brasileiro de Lima, na obra “**Manual de Execução Penal**” (JusPODIVM, 2025, 4ª ed., p. 363):

“[...] tem sido admitida a denominada regressão cautelar, isto é, a suspensão judicial do regime semiaberto (ou aberto), quando a medida se revelar indispensável para fins de ulterior transferência para regime mais severo, pelo menos enquanto se procede à oitiva do condenado. Adotada com fundamento no poder geral de cautela conferido ao Juízo da Execução, esta suspensão cautelar acarreta o recolhimento imediato do condenado a qualquer dos regimes mais rigorosos (semiaberto ou fechado), a depender do caso concreto, pelo menos até a decisão definitiva. Se eventual justificativa do apenado se mostrar idônea, o magistrado deverá restabelecer o regime prisional anterior; caso contrário, após a oitiva da defesa, a regressão será convertida em definitiva.” (negritei)

A desnecessidade de oitiva prévia do apenado no caso da regressão cautelar encontra-se amparada nos Tribunais Superiores, razão pela qual trago trecho de precedente importante acerca da matéria:

“[...] Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado, como determina o §2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida.”

(STJ, 5ª TURMA, AGRG NO HC 675.358-SC, REL. MIN. RIBEIRO DANTAS, J. 10.08.2021, DJE 17.08.2021)

No mesmo sentido são os seguintes julgados do STJ, bem como desta Câmara Criminal:

(STJ, 6ª TURMA, AGRG NO HC N. 854.294/MG, REL. MIN. JESUÍNO RISSATO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, J. 13.05.2024, DJE 15.05.2024);

(STJ, 5ª TURMA, AGRG NO HC N. 802.006/SP, REL. MIN. MESSOD AZULAY NETO, J. 26.2.2024, DJE 29.02.2024);

(TJRJ, 5020694-15.2024.8.19.0500, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, J. 20.02.2025, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL);

(5007138-43.2024.8.19.0500, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA, J. 12.12.2024, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Ressalto, ainda, o teor do item 5, da edição n. 7, da **Jurisprudência em Teses do STJ**, atualizada em 23 de outubro de 2023, que vai ao encontro do acrescido

“A prática de falta grave pode ensejar a regressão cautelar do regime prisional sem a prévia oitiva do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva.”

A propósito, a controvérsia acerca da possibilidade e dos limites da regressão cautelar de regime, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos, no Tema nº 1347, e, ao julgar os REsp 2166900/SP, 2153215/RJ e 2167128/RJ, com trânsito em julgado em 04/12/2025, firmou tese no sentido de que **“a regressão cautelar possui natureza provisória e encontra fundamento no poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta”**, uniformizando o entendimento e conferindo segurança jurídica à matéria.

Não obstante a plena possibilidade de regressão cautelar, cuja natureza provisória e fundamento no poder geral de cautela do Juízo foram reafirmados pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1347, entendo que, no caso concreto, os elementos reunidos nos autos não se mostram suficientes para justificar a adoção da medida extrema, tampouco a interrupção automática do lapso da pena.

Cumprir destacar, ainda, que o próprio juízo a quo, antes de analisar o pleito ministerial regressivo, determinou a abertura de vista à defesa, expressamente para que esta pudesse se manifestar e eventualmente justificar os apontados descumprimentos, providência adotada mesmo ciente de que a regressão cautelar prescinde de oitiva prévia, segundo firme orientação jurisprudencial.

A meu sentir, ao assim proceder, o julgador sinalizou a necessidade de formação contraditória mínima antes da adoção de medida tão gravosa, instaurando legítima expectativa de que a defesa seria efetivamente considerada no esclarecimento dos fatos.

Não se mostra coerente, portanto, que, após facultar a manifestação defensiva, venha a decretar a regressão cautelar e a interrupção do lapso ignorando os esclarecimentos apresentados e sem sanar as inconsistências técnicas apontadas, esvaziando, na prática, a finalidade constitucional do contraditório e da ampla defesa que ele próprio entendeu por bem acionar.

Assim sendo, a despeito de ser possível a regressão cautelar independentemente de oitiva prévia, o fato é que se exige, ao menos, plausibilidade material mínima da falta, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, embora o histórico de violações da monitoração eletrônica, em princípio, pudesse autorizar a adoção de providências cautelares, a análise do conjunto dos autos revela que tais ocorrências não podem ser apreciadas de forma isolada, desconsiderando o contexto processual excepcional em que se inserem.

Como visto, após a concessão do regime aberto, sobreveio decisão que, por manifesto erro material, tornou sem efeito o benefício e determinou a expedição de mandado de prisão. Reconhecido posteriormente o equívoco pelo próprio juízo da execução, a defesa passou a formular sucessivos requerimentos para que fosse regularizada a situação do apenado perante a Central de Monitoramento Eletrônico e o Patronato, sustentando que somente após a providência seria possível exigir o integral cumprimento das condições impostas.

Não se trata de alegação defensiva isolada ou apresentada apenas após a notícia das violações. Ao contrário, os autos demonstram que a defesa, por diversas oportunidades (seqs. 285.1, 291.1, 311.1 e 330.1 – SEEU), advertiu expressamente que o restabelecimento do regime aberto não havia sido acompanhado das providências administrativas indispensáveis à reinstalação da monitoração eletrônica, requerendo, justamente por essa razão, a regularização da situação do apenado.

Apesar dessas reiteradas manifestações, os requerimentos permaneceram sem apreciação por período significativo, o que restou posteriormente reconhecido pelo próprio magistrado, que expressamente consignou que, após o restabelecimento do regime aberto, não havia sido oportunizado ao apenado regularizar sua situação perante o Patronato e a Central de Monitoramento Eletrônico, razão pela qual reconsiderou a regressão anteriormente decretada.

Nesse cenário, não se mostra possível afirmar, com o grau de plausibilidade exigido mesmo para uma medida cautelar, que o descumprimento das condições do regime aberto decorreu exclusivamente de comportamento voluntário e injustificado do apenado.

Ao revés, entendo que as sucessivas inconsistências verificadas na condução da execução e a ausência de apreciação tempestiva dos reiterados requerimentos defensivos introduzem dúvida objetiva acerca da própria imputabilidade da conduta que fundamentou a regressão, tornando prudente a manutenção da decisão recorrida.

Nesse diapasão, também não altera essa conclusão a alegação ministerial de que o agravado ostentaria elevada periculosidade, extensa folha de antecedentes e suposta vinculação com organização criminosa.

Embora possam justificar maior cautela na fiscalização do cumprimento da pena, não dispensam a demonstração concreta dos pressupostos que autorizam a regressão cautelar, nem afastam a necessidade de que a medida esteja apoiada em fatos suficientemente consistentes e imputáveis ao apenado.

Cumprе ressaltar que a gravidade abstrata do delito imputado ao agravado já foi devidamente considerada pelo legislador no preceito secundário da norma penal incriminadora, uma vez que a pena cominada é consequência direta da gravidade inerente à infração penal.

Penso que, dependendo do caso concreto, com a análise do comportamento do apenado durante a

execução da pena, é possível que o juiz indefira benefícios também com base no longo período de pena ainda a cumprir. Entretanto, deixo de concordar quando este fundamento é único, não se comprova ou não é adequadamente fundamentado.

Peço vênua para transcrever decisão do e. STJ nessa mesma linha:

“A jurisprudência pacífica da Corte indica que a longa pena a cumprir e a recente progressão ao regime semiaberto não são fundamentos suficientes para a negativa do benefício, exigindo-se fundamentação concreta acerca da incompatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena.” (grifei)
(STJ, AREsp 2.578.654, Rel.^a Min.^a Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024)

Nesse mesmo sentido são os seguintes arestos desta Câmara Criminal:

(5012265-59.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 31/10/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) e

(5003280-04.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 25/07/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Ato contínuo, convém revelar que os requisitos para a concessão de qualquer benefício durante a execução penal, em regra, devem ser analisados à luz do comportamento do apenado durante todo o cárcere, entendimento que encontra respaldo nos seguintes julgados deste Tribunal:

(50092386820248190500 – AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 29/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) e

(5012299-34.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 29/10/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL).

Muito embora o agravante afirme que sua argumentação não se fundamenta na gravidade abstrata do delito, mas nas consequências concretas da conduta para a paz social, verifica-se que a linha de entendimento apresentada, na essência, não se distancia da valoração genérica do tipo penal e de seus efeitos presumidos.

A meu sentir, tentou o órgão ministerial revestir de aparente concretude aquilo que permanece atrelado à natureza e à gravidade intrínseca dos crimes praticados, cujos elementos já foram sopesados quando dos decretos condenatórios que deram ensejo à execução penal em tela.

Na hipótese dos autos, justamente o fato apontado como fundamento para a regressão, qual seja, o alegado descumprimento das condições da monitoração eletrônica, encontra-se inserido em um contexto marcado por sucessivos equívocos administrativos e processuais, posteriormente reconhecidos pelo próprio juízo da execução, além de reiteradas manifestações defensivas, não oportunamente apreciadas, que buscavam viabilizar a regularização do monitoramento eletrônico.

Com isso, a invocação da gravidade abstrata do histórico criminal do agravado ou de notícias acerca de sua suposta vinculação com organização criminosa não se revela suficiente para suprir as inconsistências verificadas quanto ao fato determinante da medida.

À vista das considerações, não vislumbro qualquer ilegalidade ou violação a princípios

constitucionais na decisão proferida pelo d. Juiz da Vara de Execuções Penais (VEP).

Por tudo que foi exposto, dirijo meu voto no sentido de **conhecer e desprover o recurso ministerial**, mantendo-se a decisão agravada nos exatos termos em que proferida. **É como voto.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO
RELATOR